



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.984 - SC
(2012/0127353-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : EURIDES RICONI
ADVOGADOS : GABRIEL DORNELLES MARCOLIN E OUTRO(S)
GABRIEL DORNELLES MARCOLIN
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO DO SEGURADO DE SANAR SUPOSTA OMISSÃO VERIFICADA NA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO SEU RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. SÚMULA 317/STF. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

1. Verifica-se que o segurado não opôs Embargos Declaratórios à decisão que deu provimento ao seu Recurso Especial no momento oportuno, pretendendo fazê-lo agora, após o julgamento dos declaratórios da parte contrária, mas alegando vícios supostamente ocorridos no primeiro julgamento, providência vedada em razão da preclusão.

2. Aplicação do enunciado 317 da Súmula do STF, segundo o qual *são improcedentes os Embargos Declaratórios, quando não pedida a declaração do julgado anterior, em que se verificou a omissão.*

3. Embargos Declaratórios não conhecidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.984 - SC
(2012/0127353-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : EURIDES RICONI
ADVOGADOS : GABRIEL DORNELLES MARCOLIN E OUTRO(S)
GABRIEL DORNELLES MARCOLIN
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por EURIDES RICONI contra acórdão que desacolheu os Embargos de Declaração opostos pelo INSS, nos termos da seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DA APOSENTADORIA A FIM DE SE APROVEITAR O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO CÁLCULO DE NOVA APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS DO NUMERÁRIO DESPENDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO COM O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO OBJETO DA RENÚNCIA. RECURSO ESPECIAL 1.334.488/SC REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

2. Excepcionalmente, o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.

3. No caso em apreço o aresto embargado solveu fundamentadamente toda a controvérsia posta, tendo expressamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consignado que é direito do segurado renunciar à sua aposentadoria, a fim de reaproveitar o tempo de contribuição no cálculo de nova jubilação, independentemente do regime previdenciário em que se encontra, estando dispensado de devolver os proventos já recebidos.

4. *Não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC; a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, que não podem ser ampliados.*

5. *É vedado a este Tribunal apreciar violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento.*

6. *Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS.*

7. *Embargos de Declaração do INSS rejeitados.*

2. Nas suas razões, a Parte Embargante sustenta omissão quanto ao pedido apresentado nas razões do Recurso Especial de tutela antecipada para imediata implementação do benefício.

3. É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.984 - SC
(2012/0127353-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : EURIDES RICONI
ADVOGADOS : GABRIEL DORNELLES MARCOLIN E OUTRO(S)
GABRIEL DORNELLES MARCOLIN
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

VOTO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO DO SEGURADO DE SANAR SUPOSTA OMISSÃO VERIFICADA NA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO SEU RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. SÚMULA 317/STF. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

1. *Verifica-se que o segurado não opôs Embargos Declaratórios à decisão que deu provimento ao seu Recurso Especial no momento oportuno, pretendendo fazê-lo agora, após o julgamento dos declaratórios da parte contrária, mas alegando vícios supostamente ocorridos no primeiro julgamento, providência vedada em razão da preclusão.*

2. *Aplicação do enunciado 317 da Súmula do STF, segundo o qual são improcedentes os Embargos Declaratórios, quando não pedida a declaração do julgado anterior, em que se verificou a omissão.*

3. *Embargos Declaratórios não conhecidos.*

1. O recurso não comporta acolhimento.

2. No caso concreto, foi dado provimento ao recurso da ora Embargada - EURIDES RICONI, nos termos da decisão assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DA APOSENTADORIA A FIM DE SE APROVEITAR O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO CÁLCULO DE NOVA APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS DO NUMERÁRIO DESPENDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO COM O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO OBJETO DA RENÚNCIA. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. NÃO APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL INSTITUÍDO PELA LEI 9.528/97. AGRAVO DO INSS DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO (fls. 293).

3. Contra esse aresto, somente o INSS apresentou Agravo Regimental, desprovidos por força de acórdão de fls. 324/325, em que restou consignado o seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DA APOSENTADORIA A FIM DE SE APROVEITAR O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO CÁLCULO DE NOVA APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE DEVOLVER AOS COFRE PÚBLICOS OS VALORES PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO EM RAZÃO DO BENEFÍCIO OBJETO DA RENÚNCIA. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL 1.334.488/SC, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.5.2013. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. A admissão de Recurso Extraordinário com base na existência de repercussão geral não impede o normal andamento das demandas em trâmite nesta Corte que versem sobre o mesmo tema. *Precedentes.*

2. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.

3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.348.301/SC, representativo da Controvérsia, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, consolidou o entendimento de que é inaplicável o prazo prescricional previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, aos pedidos de desaposentação, uma vez que o segurado não pretende a revisão do seu benefício, mas sim o desfazimento do ato de concessão e a constituição de uma nova aposentadoria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Esta Corte firmou o entendimento, no julgamento do *Recurso Especial 1.334.488/SC, Representativo da Controvérsia*, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14.5.2013, de que é direito do segurado renunciar à sua aposentadoria, a fim de reaproveitar o tempo de contribuição no cálculo de nova jubilação, independentemente do regime previdenciário em que se encontra, não estando obrigado a devolver os proventos já recebidos.

5. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS.

6. *Agravo Regimental do INSS desprovido.*

4. Novamente, apenas a Autarquia apresentou Embargos de Declaração contra tal acórdão, que foram desacolhidos, nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DA APOSENTADORIA A FIM DE SE APROVEITAR O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO CÁLCULO DE NOVA APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS DO NUMERÁRIO DESPENDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO COM O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO OBJETO DA RENÚNCIA. RECURSO ESPECIAL 1.334.488/SC REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

2. Excepcionalmente, o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *No caso em apreço o aresto embargado solveu fundamentadamente toda a controvérsia posta, tendo expressamente consignado que é direito do segurado renunciar à sua aposentadoria, a fim de reaproveitar o tempo de contribuição no cálculo de nova jubilação, independentemente do regime previdenciário em que se encontra, estando dispensado de devolver os proventos já recebidos.*

4. *Não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC; a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, que não podem ser ampliados.*

5. *É vedado a este Tribunal apreciar violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento.*

6. *Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS.*

7. *Embargos de Declaração do INSS rejeitados.*

5. Os Embargos de Declaração opostos pelo segurado nesta oportunidade deveriam, assim, apontar omissões, obscuridades ou contradições decorrentes do julgado mais recente -Embargos de Declaração opostos pelo INSS - uma vez que já configurou-se a preclusão quanto às questões decididas no julgado primitivo.

6. Assim, não tendo impugnado oportunamente o acórdão que julgou o Recurso Especial, é inadmissível fazê-lo agora, em virtude da preclusão consumativa (Súmula 317/STF). A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VÍCIO EXISTENTE EM DECISÃO ANTERIOR À DECISÃO EMBARGADA. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS. DECISÃO MANTIDA.

1. *É ônus da parte interpor, dentro do prazo legal, o recurso cabível contra decisão que lhe é desfavorável, sob pena de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preclusão.

2. No caso, o recorrente opôs embargos de declaração após o julgamento de agravo regimental interposto pela parte contrária, insurgindo-se contra questão decidida apenas na primeira decisão monocrática.

3. Incidência, por analogia, da Súmula n. 317/STF: "São improcedentes os embargos declaratórios, quando não pedida a declaração do julgado anterior, em que se verificou a omissão".

4. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp. 1.092.136/MS, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 11.11.2014).



PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO, NESTES SEGUNDOS EMBARGOS, DE VÍCIO EM JULGADO ANTERIOR AO ORA EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 317/STF.

1. No acórdão referente ao agravo regimental, consta que o recurso especial da União foi provido por fundamentos jurídicos diversos daqueles invocados pela Procuradoria da Fazenda Nacional nas respectivas razões recursais. Mas o provimento dado ao recurso especial não caracterizou julgamento extra petita, nem houve ofensa aos arts. 128 e 460, do CPC, e 5º, LV, da Constituição da República, pois, ao prestar as informações na primeira instância, a autoridade impetrada já havia invocado os mesmos fundamentos jurídicos adotados por este Tribunal. E nos termos do art. 257 do RISTJ, no julgamento do recurso especial verificar-se-á, preliminarmente, se o recurso é cabível; decidida a preliminar pelo cabimento, a Turma (ou o Relator, nas hipóteses do art. 557 do CPC) julgará a causa, aplicando o direito à espécie.

2. Os impetrantes opuseram os primeiros embargos de declaração, nos quais apontaram suposta omissão e defenderam que, ao considerar devido o imposto de renda sobre as verbas remuneratórias por eles recebidas acumuladamente através de precatórios judiciais, esta Turma deixou de determinar a observância do regime de competência na tributação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No acórdão referente aos primeiros embargos, esta Turma consignou que inexistiu omissão sobre o regime a ser adotado na tributação dos rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente - se o regime de caixa ou o regime de competência -, já que não consta da petição inicial do mandado de segurança nenhum pedido para que, em caso de improcedência do pedido de isenção do imposto de renda, sejam aplicadas as tabelas e alíquotas vigentes às épocas em que as verbas deveriam ter sido pagas. Muito pelo contrário, na petição inicial constata-se que, para fundamentarem a sua tese no sentido de que fariam jus à isenção de que trata o art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, os impetrantes até mesmo admitiram a aplicação do regime de caixa, ao invés do regime de competência.

4. Nestes segundos embargos de declaração, os impetrantes sustentam que, a despeito da oposição dos primeiros embargos, não houve pronunciamento desta Turma - à luz do Estatuto do Idoso e da função social da prestação jurisdicional, bem como à luz dos princípios constitucionais da isonomia, capacidade contributiva, acesso à Justiça, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade processual e economia processual - acerca do pedido de aplicação do direito à espécie também em favor dos impetrantes. No entanto, verifica-se que pretendem os embargantes sanar supostos vícios relativos à decisão anterior ao acórdão ora embargado, o que é vedado, nos termos da Súmula n. 317/STF: "São improcedentes os embargos declaratórios, quando não pedida a declaração do julgado anterior, em que se verificou a omissão."

5. Embargos de declaração não conhecidos (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp. 1.349.674/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.4.2013).



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. SUPOSTO VÍCIO ALEGADO EM DECISÃO ANTERIOR AO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 317/STF.

1. É vedado sanar suposto vício de contradição existente em decisão anterior ao acórdão embargado. Súmula n. 317/STF: "São improcedentes os embargos declaratórios, quando não pedida a declaração do julgado anterior, em que se verificou a omissão".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Embargos declaratórios rejeitados* (EDcl no AgRg no REsp. 1.110.648/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11.4.2013).

7. Ademais, o acórdão recorrido limitou-se a declarar o direito à renúncia do benefício atualmente percebido pelo segurado, desde que ocorra a prévia devolução dos valores já recebidos a título de aposentadoria. Assim, assegurada nesta Corte a desnecessidade de devolução do montante recebido na vigência do benefício anterior, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para exame dos pedidos sucessivos, qual seja a concessão de nova aposentadoria e seus consectários legais.

8. Assim, torna-se inviável a tutela antecipada defendida pelo ora Embargada.

9. Ante o exposto, não conheço dos Embargos Declaratórios.

10. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0127353-6 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.329.984 / SC

Números Origem: 50000295920104047212 SC-50000295920104047212

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EURIDES RICONI
ADVOGADOS	: GABRIEL DORNELLES MARCOLIN E OUTRO(S) GABRIEL DORNELLES MARCOLIN
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO	: EURIDES RICONI
ADVOGADOS	: GABRIEL DORNELLES MARCOLIN E OUTRO(S) GABRIEL DORNELLES MARCOLIN

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Renúncia ao benefício

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: EURIDES RICONI
ADVOGADOS	: GABRIEL DORNELLES MARCOLIN E OUTRO(S) GABRIEL DORNELLES MARCOLIN
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.